



Número: **0840556-40.2025.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **04/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.934.726,32**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE DO CARMO COSTA FILHO LTDA (AUTOR)	DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO) EXPEDITO PEREIRA DA COSTA SEGUNDO (ADVOGADO) LORENNNA DE LIMA ANGELO (ADVOGADO)
DIVERSOS CREDITORES (REU)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
MPRN - 43ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	
Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
172465118	09/12/2025 15:00	Petição	Petição
172465123	09/12/2025 15:00	JOSE DO CARMO_PLANO DE RECUPERACAO JUDICIAL	Outros documentos
172465124	09/12/2025 15:00	JOSE DO CARMO_LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS	Outros documentos
172465126	09/12/2025 15:00	JOSE DO CARMO_LAUDO DE VIABILIDADE ECONOMICA E FINANCEIRA	Outros documentos



BRAULINO

ADVOGACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL/RN.**

Processo nº: 0840556-40.2025.8.20.5001

Autor: Jose do Carmo Costa Filho LTDA.

Réu: Diversos Credores.

JOSE DO CARMO COSTA FILHO LTDA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados regularmente constituídos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, apresentar os documentos exigidos para o regular prosseguimento da presente recuperação judicial.

Nesse sentido, informa a juntada aos autos do Plano de Recuperação Judicial, devidamente acompanhado do respectivo Laudo de Viabilidade Econômica e do Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos da recuperanda, nos termos da legislação aplicável.

Requer-se que tais documentos sejam recebidos e processados na forma da lei, para os devidos fins.

Natal/RN, 09 de dezembro de 2025.

Nestes termos,
Pede deferimento.

DANILO BRAULINO

LORENNNA ANGELO

São Paulo - Av. Brigadeiro Faria Lima - 1811 - SL1119

Natal - Av. Hermes da Fonseca - 880 - Emp. Hermes 880 - SL501-A





BRAULINO

ADVOGACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

OAB/RN 11.231

OAB/RN 20.861

EXPEDITO SEGUNDO

OAB/RN 21.212

São Paulo - Av. Brigadeiro Faria Lima - 1811 - SL1119

Natal - Av. Hermes da Fonseca - 880 - Emp. Hermes 880 - SL501-A



Assinado eletronicamente por: DANILO MEDEIROS BRAULINO - 09/12/2025 15:00:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915004043200000160227181>
Número do documento: 25120915004043200000160227181

Num. 172465118 - Pág. 2
Pág. Total - 2

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
JOSÉ DO CARMO COSTA FILHO LTDA

Apresentado nos autos nº 0840556-40.2025.8.20.5001, em curso
perante a 23ª Vara Cível da Comarca de Natal - RN.

JOSÉ DO CARMO COSTA FILHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 24.588.865/0001-89, com sede à Av. Hermes da Fonseca, nº 983, Tirol, Natal/RN, CEP 59014-615.

1. INTRODUÇÃO

1.1.1. Glossário. Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

1.1.2. Administrador Judicial - nomeado Vivante Gestão e Administração Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 22.122.090/0001-26, através de seu responsável técnico Armando Lemos Wallach.

1.1.3. Alienação Judicial – meio de reestruturação descrito na Cláusula 3.1.4, a ser realizado no âmbito da Recuperação Judicial através Alienação Judicial, nos termos dos artigos 60 c/c 142 e 144 da LRF;

1.1.4. Aprovação do Plano – é a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial pelos Credores, podendo, para tanto, ser através de ausência de objeções



pelos Credores ou, através de Assembleia Geral de Credores designada para deliberar sobre este plano, nos termos do artigo 56 da LRF;

1.1.5. AGC - qualquer Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma e nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF;

1.1.6. *Créditos* – são Créditos e obrigações, líquidos ou ilíquidos, ou ainda, *sub judice*, existentes na Data do Pedido;

1.1.7. *Credores* – são pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, contra a **JOSÉ DO CARMO**;

1.1.8. *Credores Aderentes* – São Credores que detêm Créditos, concursais e extraconcursais concomitantemente, e negociam a totalidade em condições atrativas, gerando benefícios para a recuperação judicial;

1.1.9. *Credores Concurtais* – são aqueles que detêm Créditos e direitos advindos de obrigações, vencidas e vincendas, contraídas até a Data do Pedido. Como:

a. Credores Trabalhistas: detentores de Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF;

b. Credores com Garantia Real: detentores de Créditos assegurados por garantia real, nos termos do art. 41, II, da LRF;

c. Credores Quirografários: detentores de Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF; e

d. Credores ME e EPP: detentores de Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.



1.1.10. Credores Extraconcursais – são Credores que detêm Créditos não sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, conforme art. 49, §3º, apesar dessas garantias se tratarem de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade da **JOSÉ DO CARMO**;

1.1.11. Credores Financiadores – são Credores concursais e/ou extraconcursais, que realizam concessões de novos financiamentos, novos fornecimentos de materiais e/ou serviços, de acordo com os critérios estipulados neste PRJ;

1.1.12. Data do Pedido – considerado dia 04 de junho de 2025, data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado – autos nº 0840556-40.2025.8.20.5001;

1.1.13. Dia Útil – considerado qualquer dia útil que não seja sábado, domingo ou feriado Municipal na cidade de Natal, ou Estadual do Rio Grande do Norte;

1.1.14. Homologação Judicial do PRJ - decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação, no diário oficial, da decisão concessiva da recuperação judicial, independente de interposição de recurso ou incidente processual posterior;

1.1.15. Juízo da Recuperação - juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte;



1.1.16. *Laudos* – laudo apresentado em conjunto com este PRJ, sendo, laudo econômico financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor;

1.1.17. *Lista de Credores* – relação de Credores consolidada pelo Administrador Judicial, vigente na data da Aprovação do PRJ, conforme artigo 7º, § 2º da LRF ou, na sua falta a relação apresentada pela Recuperanda na Data do Pedido, nos termos do inciso III do artigo 51 da LRF;

1.1.18. *LRF* - lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

1.1.19. *PRJ* - é o presente Plano de Recuperação Judicial;

1.1.20. *SPE* - Sociedade de Propósito Específico;

1.1.21. *Sub Judice* – são processos promovidos pela **JOSÉ DO CARMO** ou contra ela, que aguardam apreciação judicial sobre matéria de direito ou sobre a existência ou não de crédito; e

1.1.22. *UPI* - Unidade Produtiva Isolada, segregada especificamente para Alienação Judicial, nos termos do art. 60 da LRF, incluindo, mas não se limitando a: imóvel, benfeitorias, implementos, veículos, maquinários e qualquer ativo utilizado nas atividades operacionais.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS



A **JOSÉ DO CARMO** foi fundada em 1991, na cidade de Natal/RN, e ao longo dos anos consolidou-se como uma referência no setor de diagnóstico por imagem. Com uma trajetória pautada na excelência técnica, no atendimento humanizado e no compromisso com a saúde dos pacientes, a clínica oferece uma ampla gama de exames por imagem realizados com tecnologia de ponta e profissionais altamente qualificados. Seu reconhecimento é fruto de décadas de dedicação à qualidade dos serviços prestados e à confiança construída junto à comunidade médica e à população da região.

Ressalta-se o potencial da **JOSÉ DO CARMO** em gerar capital, ao passo que já chegou a faturar anualmente cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e possuiu aproximadamente 18 (dezoito) colaboradores, a empresa tem se mostrado um importante motor de geração de emprego e renda.

Atualmente, a empresa gera aproximadamente 4 (quatro) empregos e apesar dos desafios econômicos enfrentados pelo setor no estado, a **JOSÉ DO CARMO** segue sendo uma referência no mercado, contribuindo de forma significativa para a economia regional.

Apesar da solidez comercial, a parte autora enfrenta atualmente um grave desequilíbrio econômico-financeiro, o que tem dificultado a manutenção regular de suas atividades sociais e o cumprimento de seus compromissos financeiros.

Diante desse cenário, e considerando a indiscutível viabilidade de sua reorganização e recuperação, seus controladores cumprem o dever irrefutável de solicitar a presente medida, uma vez que há condições para superar as dificuldades financeiras, que, embora severas, são plenamente transponíveis.

2.1 Razões da crise econômica e financeira.



Não se trata de uma crise estrutural que acomete a autora, mas sim de uma conjuntural, como já ressaltado. A **JOSÉ DO CARMO** é uma empresa com longa tradição em sua área de atuação, sólida base de clientes e crescimento sustentado ao longo de sua trajetória.

Entretanto, tal solidez e reputação não a tornam imune às crises conjunturais, sejam aquelas que afetam a economia em um determinado momento histórico, ou as que atingem especificamente o setor em que a empresa está inserida, revelou-se como o principal fator a prejudicar as operações da **JOSÉ DO CARMO**.

Considerando o perfil de sua atividade, a **JOSÉ DO CARMO** tem como principal fonte de receita operacional a prestação de serviços na área de diagnóstico por imagem. Conforme já mencionado, a clínica alcançou grande reconhecimento no setor, tornando-se referência em Natal/RN e região.

No entanto, a alta dos preços impactou diretamente e de forma negativa na atuação da **JOSÉ DO CARMO**. É patente que os efeitos dessa crise são sentidos não apenas a curto prazo, mas também a médio prazo, afetando de forma profunda as finanças da empresa, com repercussões que perduram até o presente momento.

Diante desse cenário, a autora se viu obrigada a recorrer ao mercado bancário para obter os recursos necessários ao pagamento de encargos imprevistos, o que gerou um passivo crescente, com juros e encargos abusivos, que agravam ainda mais a crise financeira.



A opção de captar recursos no mercado financeiro, aliada aos fatores externos, gerou um passivo que cresce de maneira assustadora, com juros e encargos abusivos, a agravar ainda mais a crise pela qual passa.

A assunção dessas dívidas bancárias, somada à falta de capital de giro, gerou sérios prejuízos ao desenvolvimento da empresa.

Os contratos bancários, estipulam cláusulas que exigem o pagamento de encargos abusivos, que compromete de forma significativa o fluxo de caixa, além do pagamento de outras despesas correntes, prejudicando sobremaneira o fomento da própria atividade.

Referidos encargos normalmente embutidos na liberação dos empréstimos vem associados à cobrança de juros em duplicidade, alteração unilateral de prazos pré-estabelecidos, gestão danosa dos valores de quitação, taxas flutuantes, todas fixadas ao exclusivo talante da própria instituição financeira.

Não bastasse a cobrança ilegal dos citados encargos, os contratos bancários ainda exigem garantias manifestamente excessivas que oneram de forma desproporcional as operações de crédito e consomem o patrimônio do devedor, inviabilizando, quase por completo, as atividades das empresas e, por conseguinte, o seu soerguimento.

Assim, a equação econômico-financeira outrora estabelecida para cumprimento de suas obrigações foi alterada substancialmente, fruto do elevado endividamento bancário dos financiamentos necessários para aquisição capital de giro e equipamentos que são bens essenciais na atividade da requerente.



Conforme se observa, inúmeros foram os fatores que levaram a requerente à situação de crise econômico-financeira a ensejar o presente pedido de recuperação judicial.

Diante do exposto, embora venha enfrentando diversos desafios, é imprescindível destacar que a parte autora tem envidado notável esforço em termos gerenciais, administrativos e financeiros, com o objetivo de superar os efeitos prejudiciais da crise que a afetou. Não obstante, a atitude de alguns credores, acompanhada das constantes ameaças de execução das garantias e ataques ao seu patrimônio, tem obstado a concretização de seu principal objetivo: a recuperação e a continuidade de suas atividades econômicas, a manutenção dos empregos e o cumprimento de suas obrigações tributárias.

Nesse contexto, a requerente segue operando plenamente, mantendo uma carteira expressiva de clientes satisfeitos com seus serviços, o que garante, atualmente, um faturamento médio mensal de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), além da manutenção de aproximadamente 4 (quatro) empregos diretos.

Portanto, diante da possibilidade de reposicionamento no mercado, a requerente identificou na atual legislação de recuperação de empresas uma oportunidade concreta para viabilizar a continuidade de suas atividades empresariais e alcançar novas perspectivas de crescimento, o que possibilitará o cumprimento das obrigações pendentes junto aos seus credores.

2.2. Da Viabilidade Econômica.

Embora a empresa requerente se encontre em situação de crise, a mesma possui plena capacidade de recuperação e de restabelecer seu normal



funcionamento, garantindo os empregos de diversos trabalhadores e o pagamento dos tributos.

Esta conclusão está embasada em vários fatores, que evidenciam a viabilidade financeira da empresa, dentre os quais podem ser destacados: **i)** possuir clientela consolidada pela tradição de 34 (trinta e quatro) anos de mercado; **ii)** ofertar aos clientes um serviço de excelente qualidade, com elevado conceito no estado do Rio Grande do Norte; **iii)** Perspectiva de retomada do crescimento; **iv)** Plena capacidade organizacional e operacional.

Essa crença em seu negócio não é amparada em intuições ou avaliações precipitadas, mas na lógica da prestação de serviços em contraposição ao seu passivo a ser renegociado por meio desta Recuperação Judicial.

Ademais, após os danos causados pelas situações mencionadas, a requerente tem envidado esforços contínuos no sentido de reestabelecer seu nível anterior de faturamento, o que, sem dúvida, será substancialmente favorecido pela concessão da Recuperação Judicial. Este procedimento, por sua vez, evidenciará ao mercado a plena capacidade da empresa de adimplir suas obrigações, ao mesmo tempo em que preserva a qualidade dos serviços prestados.

Quanto aos fatores externos, já amplamente demonstrados, cabe destacar que os internos igualmente merecem atenção especial. A administração e o planejamento das estratégias voltadas à captação de novos negócios sofrerão ajustes significativos.

Outrossim, cumpre ressaltar que a parte autora encontra-se em busca de investidores para acelerar o processo de reestruturação e recuperação de suas



atividades, com o objetivo de quitar seu passivo e retomar sua posição de destaque no setor em que atua.

Nesse contexto, a concessão da Recuperação Judicial se revela como a medida mais adequada e necessária, a fim de tornar viável, por meio da intervenção judicial, o que, administrativamente, não é viável diante da resistência dos credores.

3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

3.1.1. Visão Geral O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. A **JOSÉ DO CARMO**, no entanto, se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em lei e por este PRJ. Assim, para cumprimento do art. 53, inciso I da LRF, indicamos os principais meios que serão empregados na sua reestruturação:

3.1.2. Reestruturação operacional (Art. 50, caput) A **JOSÉ DO CARMO**, vem realizando grandes mudanças e adequações em toda a sua operação e estrutura, aperfeiçoando e compactando seus setores, realizando trabalhos e controles com transparência, equidade e responsabilidade corporativa, buscando agilidade na obtenção de dados e organização, bem como no desenvolvimento de relatórios de desempenho que atendam às necessidades gerenciais e possam auxiliar na tomada de decisões estratégicas e tempestivas.

3.1.3. Reorganização societária (Art. 50, II, III, IV e VI) A **JOSÉ DO CARMO** poderá realizar, a qualquer tempo, nos termos da legislação brasileira, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação; (ii) criar ou participar de Sociedade de



Propósito Específico; (iii) mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, que dispõe sobre as Sociedades; (iv) associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário; e ainda (v) do aumento seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade deste PRJ.

3.1.4. Alienação de ativos e ou UPI'S (Art. 50, incisos VII, XI e XVI) A **JOSÉ DO CARMO** poderá promover a alienação de bens que integram seu ativo, na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, que não sejam objetos de garantia real ou ainda que sejam, desde que haja a expressa concordância do credor, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF. No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado, e, ainda, autorização judicial, a **JOSÉ DO CARMO** poderá alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante ao art. 144 da LRF, respeitando para tanto, a anuência dos Credores titulares dos bens objetos de garantia real, consoante ao §1º do art. 50 da LRF. A **JOSÉ DO CARMO** poderá ainda locar ou arrendar bens do seu ativo. Adicionalmente, se livres e desembaraçados, poderá onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ. Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações da **JOSÉ DO CARMO**, inclusive as de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF. Tal disposição encontra abrigo em enunciado do Conselho da Justiça Federal aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, ocorrida em 23 e 24 de Outubro de 2012: *"Enunciado 47. Nas alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, não há*



sucessão do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho”.

3.1.5. Venda e Renovação. Tendo em vista tratar-se de uma empresa que tem suas atividades voltadas a realização de exame de imagens, as máquinas da **JOSÉ DO CARMO** auferem um desgaste natural, havendo assim a necessidade de serem renovados e modernizados frequentemente. Portanto, a venda e renovação de ativos da **JOSÉ DO CARMO** carece de prevenção e agilidade, para que não sejam considerados menos competitivos e obsoletos perante o mercado, agravando ainda mais a reestruturação econômico-financeira do grupo. Desta forma, a **JOSÉ DO CARMO** poderá e, envidará esforços, para viabilizar a venda e renovação de seus ativos conforme as regras descritas na Cláusula 3.1.4, buscando sempre maximizar seus resultados, atrair novos contratos e, consequente, cumprir com todas as suas obrigações previstas neste PRJ.

3.1.6. Bens Essenciais. Os bens considerados essenciais, por constituírem a fonte de faturamento da Recuperanda, não poderão ser retirados do grupo até que se finalize o pagamento de todos os credores sujeitos a esse PRJ, mesmo que gravados em alienação fiduciária.

3.1.7. Aprimoramento das políticas comerciais (Art. 50, caput) A **JOSÉ DO CARMO** está aprimorando suas práticas comerciais, alinhado, inclusive, com os trabalhos em desenvolvimento para sua reestruturação operacional, com objetivo de readequar suas práticas e políticas comerciais. Dentre as várias medidas a serem adotadas, citamos nessa oportunidade algumas que deverão ser implantadas.



3.1.8. Manutenção dos contratos vigentes – Revisão e equalização dos contratos firmados, buscando maior aproximação com os clientes, visando ampliar e consolidar novos negócios;

3.1.9. Busca de novos parceiros – Buscar novos parceiros comerciais para atuar como subcontratados, privilegiando sempre a rentabilidade operacional;

3.1.10. Novos mercados e ampliação da operação – A recuperanda não envidará esforços para ampliar sua participação no mercado buscando novas alternativas de gerar receitas, inclusive, através da abertura e reconquista de mercados e clientes. Como consequência lógica dos resultados obtidos pelas mudanças planejadas, a empresa reunirá condições para busca de novos mercados.

3.1.11. Oportunidades de negócios destinado a readequação de suas atividades (Art. 50, caput). Considerando a sua estrutura atual, bem como as expectativas presentes e futuras, que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, a **JOSÉ DO CARMO** poderá abrir ou encerrar filiais, adquirir e/ou alienar bens móveis e imóveis, abertura de novas linhas de Créditos para seus clientes.

3.1.12. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento (Art. 50, inciso I). A **JOSÉ DO CARMO** poderá obter prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, podendo, desta maneira, estender o prazo de pagamento das dívidas, obter condições especiais e, até mesmo, abater parte da dívida, buscando sempre as melhores condições, tanto para a Recuperanda quanto para os Credores.



3.1.13. Novação da dívida do passivo e equalização de encargos (Art. 50, incisos IX, XII c/c Art. 59). Este PRJ, uma vez homologado, opera a novação de todos os Créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o Art. 50, IX e Art. 59 da LRF, extinguindo-se a dívida originária, seus acessórios.

3.1.14. Fomento junto aos Credores (Art. 50, Caput). A **JOSÉ DO CARMO** poderá buscar soluções junto aos Credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação da do grupo.

4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE PASSIVO

4.1.2. Estrutura do Endividamento. A recuperação judicial atinge como regra, todos os Créditos existentes até a Data do Pedido, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela recuperanda ou pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

4.1.2.1. Habilitados os Créditos, seja por pedido da empresa, do Administrador Judicial, do credor detentor do crédito, de outro credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ. Neste sentido, as deliberações em AGC, não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de Créditos (art. 39, § 2º da LRF).

4.1.2.2. A segunda relação de Credores, (art. 7ª, §2º da LRF), publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do §1º do art. 7º da LRF, alterada face às divergências, impugnações e habilitações, consolidará o



Quadro Geral de Credores (art. 18 da LRF), a ser homologado pelo Juízo da Recuperação e acarretará apenas alteração do *quantum* destinado por credor.

4.1.2.3. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seu respectivo crédito perante a Recuperação Judicial. Uma vez habilitado o crédito será programado para o exercício seguinte, ou seja, terá o início dos pagamentos no ano subsequente ao da referida habilitação, dentro dos critérios e formas estipuladas neste PRJ, para que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

4.1.2.4. Créditos Retardatários. São aqueles que não constam na lista apresentada pelo grupo e, também, não apresentaram suas habilitações tempestivamente. Esses Créditos Retardatários, uma vez reconhecidos como Créditos Concurais, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado o crédito será programado para o exercício seguinte, ou seja, terá o início dos pagamentos no ano subsequente ao da referida habilitação, dentro dos critérios e formas estipuladas neste PRJ, para que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

4.1.2.5. Créditos Sub Judice. Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado o crédito será programado para o exercício seguinte, ou seja, terá o início dos pagamentos



no ano subsequente ao da referida habilitação, dentro dos critérios e formas estipuladas neste PRJ, para que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

4.2. FORMA DE PAGAMENTO. Os Créditos dos Credores Concurais serão pagos conforme abaixo:

4.2.1. Credores Trabalhistas. Os titulares de Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, ora denominados Credores Trabalhistas, estariam relacionados na lista de credores apresentada nos autos pelo Administrador Judicial.

4.2.2. Em havendo credores trabalhistas habilitados ao longo do processo, e a fim de modular eventuais distorções nos créditos detidos por esses credores e garantir que todos recebam de forma justa e proporcional o que lhes é de direito — considerando, ainda, a diversidade de origens dos créditos trabalhistas, como acordos celebrados na Justiça do Trabalho, verbas rescisórias não pagas, reclamações trabalhistas, indenizações, entre outros —, fica desde já estabelecido que:

4.2.2.1. Créditos de natureza estritamente salarial até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores a Data do Pedido (art. 54, § único) - serão pagos em até 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de juros e multas, com aplicação de deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total do crédito.

4.2.2.2. Créditos da classe Trabalhista ou decorrentes de acidente do trabalho (art. 54, caput) - serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de juros e



multas, com aplicação de deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total do crédito.

4.2.3. Demais Credores Concursais.

4.2.3.1. Pagamento Credores com Garantia Real e Quirografários: A esses Credores será aplicado um deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor nominal consolidado no processo de Recuperação Judicial. O saldo remanescente de 5% (cinco por cento) será liquidado da seguinte forma: i) o pagamento estimado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e variáveis através do rateio entre os credores de todas as classes, exceto a trabalhista, de acordo com o percentual da dívida devido por cada um, dos valores apurados pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o faturamento superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do mês anterior ao do pagamento devido. Se por ventura o faturamento for menor que R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os credores de todas as classes, exceto o trabalhistas, ratearão entre si o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que configurará como pagamento mínimo mensal, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência; ii) carência de 24 (vinte e quatro) meses, do principal e juros, cuja aplicação se dará da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado; iii) corrigido conforme descrito na Cláusula 4.6.1 e iv) início dos pagamentos no último dia útil do término do período de carência.

4.2.3.2. Pagamento Credores ME e EPP: Importante ressaltar que até o presente momento, não há credores ME e EPP identificados na referida relação, no entanto, no caso de surgir ao longo do processo a esses Credores será aplicado um deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor nominal consolidado no processo de Recuperação Judicial. O saldo remanescente de 5% (cinco por cento) será liquidado da seguinte forma: i) o pagamento estimado em



120 (cento e vinte) parcelas mensais e variáveis através do rateio entre os credores de todas as classes, exceto a trabalhista, de acordo com o percentual da dívida detido por cada um, dos valores apurados pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o faturamento superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do mês anterior ao do pagamento devido. Se por ventura o faturamento for menor que R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os credores de todas as classes, exceto o trabalhistas, ratearão entre si o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que configurará como pagamento mínimo mensal, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência; ii) carência de 24 (vinte e quatro) meses, do principal e juros, cuja aplicação se dará a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado; iii) corrigido conforme descrito na Cláusula 4.6.1 e iv) início dos pagamentos no último dia útil do término do período de carência.

4.3. Alternativas de Pagamento.

4.3.1. Compensação de Créditos. Os Créditos poderão ser compensados com Créditos detidos pela **JOSÉ DO CARMO** frente aos respectivos credores, neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações, ficando eventual saldo residual sujeito às disposições do presente PRJ. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou a liberação por parte da **JOSÉ DO CARMO** de quaisquer Créditos que possa ter contra os Credores.

4.3.2. Depósitos recursais. Deverão ser liberados em favor dos respectivos credores até o limite do seu respectivo crédito, a diferença, se for excedente, deverá ser liberada em favor da **JOSÉ DO CARMO**, no entanto, se o depósito recursal for inferior ao crédito habilitado, o residual estará sujeito as disposições do presente PRJ.



4.4. Disposições Gerais de Pagamento

4.4.1. Quitação. Com o pagamento dos Créditos na forma estabelecida neste PRJ haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável, da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos Créditos e obrigações contra a **JOSÉ DO CARMO**.

4.4.2. Meio de Pagamento. Os Credores deverão indicar uma conta corrente bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os Créditos devidos. A indicação da conta corrente deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico **contabilidade@JOSE DO CARMO .com.br** e/ou através de **correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado à Av. Hermes da Fonseca, 983, Tirol/RN, CEP 59014-615 com "AR",** aviso de recebimento. Não havendo indicação, os valores serão direcionados à operação da **JOSÉ DO CARMO**. Ocorrendo a indicação retardatária, o início dos pagamentos se dará em 90 dias após essa efetiva indicação, respeitando o número total de parcelas previstas nesse PRJ e as demais condições.

4.4.3 Valores não resgatados. Os pagamentos que não forem realizados em razão dos Credores não terem informado suas contas bancárias ou correspondência direcionada ao departamento financeiro e/ou não terem solicitado o novo agendamento não serão considerados vencidos, tampouco será considerado como descumprimento deste PRJ, sendo respeitado o previsto acima para retardatários, sem a incidência de qualquer remuneração adicional.

4.4.4 Cessão de Crédito. Os Credores poderão ceder seus respectivos Créditos e direitos, observando os ditames do art. 290 do Código Civil, devendo



os respectivos cessionários acusarem o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo assim, que o crédito, objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por tratar-se de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, consoante ao art. 49 da LRF, ou crédito objeto de adesão, nos termos deste PRJ. Caso a **JOSÉ DO CARMO** não seja notificada de eventuais cessões, o Cessionário não poderá reclamar de pagamento realizado ao Cedente.

4.5. PROPOSTA ALTERNATIVA

4.5.1. Credores Aderentes. São aqueles Credores que detêm Créditos, concursais e extraconcursais, concomitantemente e, pretendem submeter seus Créditos a esta proposta alternativa, apresentado formalmente suas intenções de adesão.

4.5.2. Realizada a adesão, a partir do protocolo deste PRJ nos autos da recuperação judicial, os Credores Aderentes se validarão da proposta alternativa descrita neste PRJ, mediante contrato específico a ser firmado entre as Partes.

4.5.3. SPE. A recuperanda no intuito de incrementar as receitas buscando sempre o propósito de cumprimento do plano de recuperação poderá criar e implementar uma Sociedade de Propósito Específico – SPE, que terá como única e exclusiva finalidade viabilizar o cumprimento deste plano e o respectivo pagamento dos credores.

4.5.4. Transparência. As Partes se comprometem, desde já, a dar transparência aos atos realizados através dessa Proposta Alternativa, informando ao Ilmo. Administrador Judicial toda negociação realizada, para que o mesmo possa transmitir as informações necessárias aos interessados.



4.6. CORREÇÃO MONETÁRIA

4.6.1. Correção Monetária e Juros. Os Créditos sujeitos a este PRJ serão pagos conforme descrito nas Cláusulas 4.2.2.1, 4.2.2.2, 4.2.3.1 e 4.2.3.2, acrescidos de 1% (um por cento) ao ano + TR (Taxa Referencial), divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, referente à correção monetária e juros, calculados sobre o saldo devedor do mês anterior, iniciando-se a atualização da data da publicação da decisão que homologar o plano aprovado.

4.7. FINANCIAMENTO

4.7.1. Credores Financiadores. São aqueles que pretendem realizar novas operações com a **JOSÉ DO CARMO**, seja por meio da concessão de financiamentos, seja por meio da continuidade de prestação de serviços ou fornecimentos, de acordo com os critérios objetivos definidos neste PRJ, podendo, para tanto, ser Credores Concursais ou Extraconcursais, desde que este, submeta todos seus Créditos, aos termos deste PRJ, inclusive aqueles não sujeitos a recuperação judicial, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF.

Transparência. A **JOSÉ DO CARMO** compromete-se a informar ao Ilmo. Administrador Judicial toda e qualquer adesão de Credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, o mesmo possa transmitir as informações necessárias aos interessados.

Critérios Objetivos para Credores Financiadores: Fornecedores / Clientes / Financeiros / Outros – Serão considerados “financiadores” todos aqueles Credores, concursais ou extraconcursais, que optarem em manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços de forma continuada, concederem novas linhas de Créditos e/ou liberação de novos



recursos, ou ainda, autorizar a liberação de ativos financeiros que decorram de venda de imóveis garantidos por hipoteca e alienação fiduciária, nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os Credores que assim optarem:

Regra – Os Credores que concederem a **JOSÉ DO CARMO** na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste PRJ, poderão efetuar negociações com a **JOSÉ DO CARMO**, as quais deverão seguir os seguintes limites: (i) prazo de até 10 (dez) anos para pagamento; (ii) eliminação de até 30% (trinta por cento) do deságio em relação aos demais credores; (iii) carência para início de pagamento de até 1 (um) ano; e (iv) juros mais correção monetária de até 4% (quatro por cento) ao ano somados.

Disposição Geral. A previsão de pagamentos preferenciais aos Credores é uma faculdade concedida a todos Credores para recebimento de seus Créditos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os Credores. Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos ou a manutenção dos atuais contratos de fornecimentos e aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia de outro, são medidas necessárias para preservar o valor da **JOSÉ DO CARMO** de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores. Esses pagamentos preferenciais têm fundamento no art. 67, parágrafo único da LRF, na medida em que tais Credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de Créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes asseguraria preferência no recebimento de seus Créditos na hipótese de decretação de falência.

4.8. DÍVIDA TRIBUTÁRIA



4.1. O passivo fiscal da empresa está sendo apurado e analisado e, se houver, poderá ser objeto de parcelamento junto aos órgãos competentes em conformidade à legislação vigente, transação individual e negociação direta, em especial a aplicável às empresas em recuperação judicial, sendo que com aprovação deste plano ficará reservado 0,5% do faturamento mensal para o cumprimento das obrigações fiscais em atraso.

4.2.Dívida Tributária. A **JOSÉ DO CARMO** viabilizará a solução do seu passivo tributário por meio de parcelamento especial conferido por lei específica que venha a dispor e, na falta, conforme leis gerais de parcelamento, sendo certo que **JOSÉ DO CARMO** poderá, inclusive, valer-se de demandas judiciais para que possa obter o melhor parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial ao qual está submetida. Cabe ainda lembrar que, conforme o enunciado n.º 55 do Conselho da Justiça Federal, o parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte e não uma faculdade da Fazenda: “Enunciado 55. O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN”, podendo aderir o melhor parcelamento já concedido e vigente (REFIS 1). Ficando reservado 0,5% do faturamento mensal para o cumprimento das obrigações fiscais em atraso, inclusive, para rateio entre execuções fiscais federais, estaduais e municipais, servindo tal disposição como parcelamento para fins de regularização fiscal das empresas e considerada como transação tributária caso aprovado o plano.

4.9. DISPOSIÇÕES FINAIS



4.9.1 Objetivo. O objetivo deste PRJ é permitir que a **JOSÉ DO CARMO** mantenha seus postos de trabalhos, gerando emprego e renda nas regiões onde exerce suas atividades. Tais ações proporcionarão condições necessárias para a reestruturação das atividades, aumento das operações, e, conseqüentemente, geração de fluxo de caixa, permitindo "a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (in verbis, art. 47 da LRF).

4.9.2 Perspectivas. Ressalta-se que este PRJ é embasado em perspectivas futuras e, muito embora partam de premissas realistas, não é possível garantir que ocorrerão. Assim, se porventura as projeções efetuadas se mostrarem superestimadas ou subestimadas, ensejarão revisões para sua adequação à realidade do momento e dos respectivos pagamentos propostos.

4.9.3. Homologação Judicial do PRJ. Uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, este PRJ vincula a **JOSÉ DO CARMO** e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre credor e devedor. Nos termos do Art. 6 -A da Lei 11.101/05, após a aprovação do plano cessada a vedação relativa a distribuição de eventuais lucros ou dividendos.

4.9.4. Novação. Com a homologação do PRJ, em conformidade com a Lei 11.101/05 e a mansa jurisprudência do STJ, ocorrerá a novação, independente da natureza do crédito, por conseguinte, não sendo permitido aos credores a cobrança de seus créditos através de execuções individuais contra a Recuperanda e, sobretudo, contra avalistas, garantidores e/ou sócios da Recuperanda nos contratos e/ou obrigações novadas, devendo proceder com a devida habilitação



do crédito e receber de acordo com o PRJ aprovado, preservando a paridade de recebimento entre os credores e impedindo a duplicidade dos pagamento e favorecimento de credores.

4.9.5 Contratos e Conflitos. Na hipótese de conflito entre disposições deste PRJ e contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, este PRJ prevalecerá.

4.9.6. Invalidade. A decretação de invalidade de uma das cláusulas deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

4.9.7. Período de Supervisão: Os credores sujeitos, ao aprovarem este PRJ, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, acordam entre si e com a recuperanda a redução do período previsto no *caput* do art. 61 da LRJF para o período de 12 (doze) meses, permanecendo hígidas as disposições previstas nos parágrafos deste artigo. Atingindo o período de 12 (doze) meses, a recuperação judicial poderá ser arquivada por sentença, a pedido da recuperanda, nos termos do art. 63 da LRJF.

4.9.8. Foro. O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Natal/RN, 19 de novembro de 2025.



JOSE DO CARMO COSTA FILHO LTDA

CNPJ nº 24.588.865/0001-89



VIATURA	PLACA	RENAVAN	ANO/MOD	COR	TITULARIDADE	STATUS
CHEV/TRAILBLAZER PRE D4A	RGI 0A10RN	01277106352	2022	BRANCA	CLÍNICA	OPERANDO

MÁQUINAS	MODELO	FABRICANTE	VALOR	ANO		
EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM	VERSANA PREMIER	GE MEDICAL SYSTEMS	R\$ 80.000,00	2021	CLÍNICA	OPERANDO
EQUIPAMENTO DE ULTRASSOM	HS40	SAMSUNG MEDISON	R\$ 80.000,00	2020	CLÍNICA	OPERANDO

DANILO MEDEIROS
BRAULINO
CRECI RN 8321



LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

JOSÉ DO CARMO COSTA FILHO LTDA



PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0840556-40.2025.8.20.5001 EM TRAMITAÇÃO PERANTE A 23ª VARA CÍVEL DE NATAL/RN.

LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA É APRESENTADO, OBEDECENDO AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 53, DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA 11.101/05.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado nos meses de janeiro a novembro de 2025 sendo parte integrante do Plano de Recuperação Judicial de exclusividade da Recuperanda, denominada como JOSE DO CARMO COSTA FILHO LTDA. As informações fornecidas pela Recuperanda serviram de base para a construção da projeção econômica e financeira. As análises contidas neste laudo são baseadas em projeções de resultados futuros através de premissas alinhadas juntamente com a diretoria do JOSE DO CARMO COSTA FILHO LTDA, refletindo as expectativas que a Recuperanda espera e busca para o futuro. As projeções levam em consideração o cenário macroeconômico atual juntamente com as perspectivas do setor de atuação da Recuperanda. No entanto, em se tratando de projeções o cenário apresentado pode não se confirmar, tendo em vista fatores externos a organização, além de alterações no cenário macroeconômico, políticas monetárias e fiscais, riscos de inadimplência e fatores de mercado.

2 - ESTRUTURA SOCIETÁRIA DA EMPRESA

JOSÉ DO CARMO COSTA FILHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Hermes da Fonseca, 983, Tirol/RN, CEP 59014-615, inscrito no CNPJ nº 24.588.865/0001-89, com capital social de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pertencente a um único sócio, o senhor José do Carmo Costa Filho.



3 - SÍNTESE DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

De acordo com o artigo 50 da Lei de Recuperação e Falência comentada no plano de recuperação judicial, a Recuperanda se reserva o direito de utilizar de todos os meios previstos em Lei.

Objetivando a retomada do equilíbrio financeiro e operacional, a **JOSÉ DO CARMO COSTA FILHO LTDA**, efetuou o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, visando dar continuidade às suas atividades e proporcionar a manutenção dos postos de trabalho (diretos e indiretos), pagamento de CREDORES, impostos, geração de riqueza e bem-estar social.

Os meios que servirão de base para a reestruturação da recuperanda para a retomada do equilíbrio financeiro e operacional se concentram na melhoria do fluxo de caixa da operação, com crescimento do faturamento e obtenção de novos negócios rentáveis, preferencialmente no setor privado, reestruturação do passivo, através da alteração das condições originais e dilatação dos prazos de pagamentos conforme a capacidade de geração de caixa demonstrada adiante. Entretanto, o plano de recuperação preparado pela Recuperanda está baseado nos seguintes meios de recuperação:

- Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas;
- Redução/deságio dos montantes devidos a fim de equalizar a situação de caixa e possibilitar a operacionalização da empresa;
- Busca de novo mercado e ampliação da operação;
- Constituição de UPI (Unidade Produtiva Isolada);
- Reestruturação Operacional;
- Reorganização Societária;
- Aprimoramento das políticas comerciais;
- Manutenção dos contratos vigentes;
- Busca de novos parceiros.

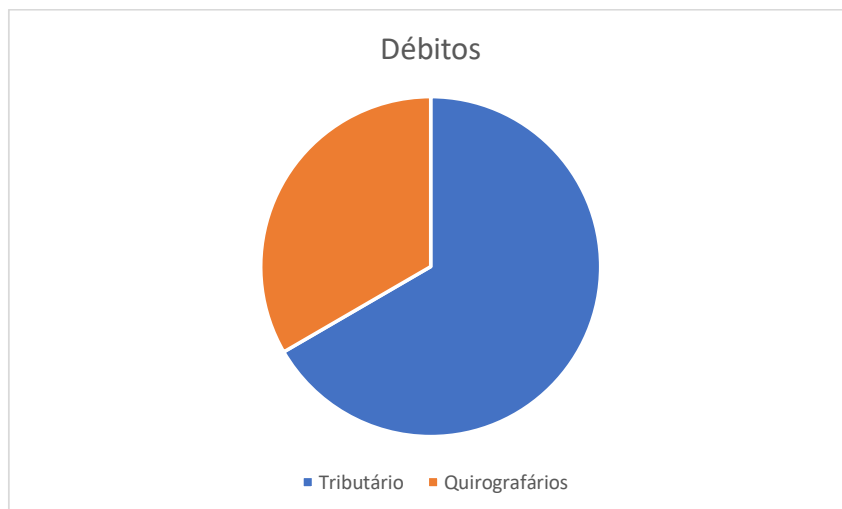


QUADRO GERAL DE CREDORES - CONCURSAL

CLASSE DE CREDORES	VALOR
TRABALHISTAS	R\$ 0,00
GARANTIA REAL	R\$ 0,00
QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 1.934.726,32
ME E EPP	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 1.934.726,32

A empresa ainda apresenta o valor de débitos tributários sendo o valor de R\$ 3.863.267,33 (três milhões, oitocentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos.)

Segue abaixo o gráfico demonstrando:



4 - PLANO DE PAGAMENTO AOS CRÉDITOS SUJEITOS A RECUPERAÇÃO

4.2.1. Credores Trabalhistas. Os titulares de Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, ora denominados Credores Trabalhistas, estariam relacionados na lista de credores apresentada nos autos pelo Administrador Judicial.

4.2.2. Em havendo credores trabalhistas habilitados ao longo do processo, e a fim de modular eventuais distorções nos créditos detidos por esses credores e garantir que todos recebam de forma justa e proporcional o que lhes é de direito — considerando, ainda, a diversidade de origens dos créditos trabalhistas, como acordos celebrados na Justiça do Trabalho, verbas rescisórias não pagas, reclamações trabalhistas, indenizações, entre outros —, fica desde já estabelecido que:

4.2.2.1. Créditos de natureza estritamente salarial até o limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores a Data do Pedido (art. 54, § único) - serão pagos em até 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de juros e multas, com aplicação de deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total do crédito.

4.2.2.2. Créditos da classe Trabalhista ou decorrentes de acidente do trabalho (art. 54, caput) - serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir de 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de juros e multas, com aplicação de deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total do crédito.

4.2.3. Demais Credores Concursais.

4.2.3.1. Pagamento Credores com Garantia Real e Quirografários: A esses Credores será aplicado um deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor nominal consolidado no processo de Recuperação Judicial. O saldo remanescente de 5% (cinco por cento) será liquidado da seguinte forma: i) o pagamento estimado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e variáveis através do rateio entre os credores de todas as classes, exceto a trabalhista, de acordo com o percentual da dívida detido por cada um, dos valores apurados pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o faturamento superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do mês anterior ao do pagamento devido. Se por ventura o faturamento for menor que R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os credores de todas as classes, exceto o trabalhistas, ratearão entre si o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que configurará como pagamento mínimo mensal, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência; ii) carência de 24 (vinte e quatro) meses, do



principal e juros, cuja aplicação se dará da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado; iii) corrigido conforme descrito na Cláusula 4.6.1 e iv) início dos pagamentos no último dia útil do término do período de carência.

4.2.3.2. Pagamento Credores ME e EPP: Importante ressaltar que até o presente momento, não há credores ME e EPP identificados na referida relação, no entanto, no caso de surgir ao longo do processo a esses Credores será aplicado um deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor nominal consolidado no processo de Recuperação Judicial. O saldo remanescente de 5% (cinco por cento) será liquidado da seguinte forma: i) o pagamento estimado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e variáveis através do rateio entre os credores de todas as classes, exceto a trabalhista, de acordo com o percentual da dívida detido por cada um, dos valores apurados pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o faturamento superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do mês anterior ao do pagamento devido. Se por ventura o faturamento for menor que R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os credores de todas as classes, exceto o trabalhistas, ratearão entre si o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que configurará como pagamento mínimo mensal, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência; ii) carência de 24 (vinte e quatro) meses, do principal e juros, cuja aplicação se dará a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado; iii) corrigido conforme descrito na Cláusula 4.6.1 e iv) início dos pagamentos no último dia útil do término do período de carência.

5 - METODOLOGIA UTILIZADA

O cenário econômico e financeiro da Recuperanda apresentado neste documento foi construído através da simulação do desempenho futuro da empresa em um único fluxo de caixa, que a Recuperanda visa alcançar, tomando como base as medidas e condições integrantes no Plano de Recuperação Judicial e as premissas operacionais, mercadológicas e financeiras definidas. Estas e outras informações gerenciais – disponibilizadas pela **JOSÉ DO CARMO COSTA FILHO LTDA** foram coletadas e tratadas com a finalidade de projetar o resultado econômico e o fluxo de caixa ao longo de 12 anos, contemplando os desembolsos para pagamento de passivos de acordo com a proposta apresentada aos credores no Plano de Recuperação Judicial. Desta forma, este Laudo tem como objetivo mensurar a viabilidade de cumprimento das condições propostas pela Recuperanda.



FLUXO DE CAIXA PROJETADO 120 MESES					
MESES	1 A 12	13 A 24	25 A 36	37 A 49	50 A 62
ENTRADA					
RECEITAS	660.000,00	693.000,00	727.650,00	764.032,50	802.234,13
(-)SAIDAS					
CUSTO	66.000,00	69.300,00	72.765,00	76.403,25	80.223,41
FOLHA	168.000,00	176.400,00	185.220,00	194.481,00	204.205,05
PRO-LABORE	72.000,00	72.000,00	72.000,00	84.000,00	84.000,00
DESP. ADM	39.600,00	41.580,00	43.659,00	45.841,95	48.134,05
IMPOSTOS	112.200,00	117.810,00	123.700,50	129.885,53	136.379,80
REFIS	198.081,48	207.985,55	218.384,83	229.304,07	240.769,28
PLANO RJ	806,14	806,14	806,14	806,14	806,14
TOTAL SAIDA	656.687,62	685.881,69	716.535,47	760.721,93	794.517,72
SALDO FINAL	3.312,38	7.118,31	11.114,53	3.310,57	7.716,40

FLUXO DE CAIXA PROJETADO 120 MESES					
MESES	63 A 74	75 A 86	87 A 99	100 A 112	113 A 120
ENTRADA					
RECEITAS	842.345,83	884.463,12	928.686,28	975.120,59	1.023.876,62
(-)SAIDAS					
CUSTO	84.234,58	88.446,31	92.868,63	97.512,06	102.387,66
FOLHA	214.415,30	225.136,07	236.392,87	248.212,51	260.623,14
PRO-LABORE	96.000,00	96.000,00	96.000,00	96.000,00	96.000,00
DESP. ADM	50.540,75	53.067,79	55.721,18	58.507,24	61.432,60
IMPOSTOS	143.198,79	150.358,73	157.876,67	165.770,50	174.059,03
REFIS	252.807,74	265.448,13	278.720,53	292.656,56	307.289,39
PLANO RJ	806,14	806,14	806,14	806,14	806,14
TOTAL SAIDA	842.003,30	879.263,16	918.386,01	959.465,01	1.002.597,95
SALDO FINAL	342,53	5.199,96	10.300,27	15.655,59	21.278,67

- Os valores da receita foram reajustados de acordo com a expectativa inflacionária de 6% (sete por cento) a cada ano e futuros negócios;
- As despesas com folha de pagamento, encargos e despesas Gerais seguiu o mesmo raciocínio do reajustamento da Receita;



- Os Impostos são calculados sobre os valores da receita conforme a legislação vigente.

PLANILHA DE AMORTIZAÇÕES RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
MESES	SALDO DEVEDOR	PAGAMENTO	JUROS	TOTAL
1 A 12	R\$ 1.621.257,29	R\$ 132.860,46	R\$ 16.212,57	R\$ 1.504.609,41
13 A 24	R\$ 1.504.609,41	R\$ 132.860,46	R\$ 15.046,09	R\$ 1.386.795,04
25 A 36	R\$ 1.386.795,04	R\$ 132.860,46	R\$ 13.867,95	R\$ 1.267.802,54
37 A 49	R\$ 1.267.802,54	R\$ 132.860,46	R\$ 12.678,03	R\$ 1.147.620,11
50 A 62	R\$ 1.147.620,11	R\$ 198.080,00	R\$ 11.476,20	R\$ 961.016,31
63 A 74	R\$ 961.016,31	R\$ 198.080,00	R\$ 9.610,16	R\$ 772.546,47
75 A 86	R\$ 772.546,47	R\$ 198.080,00	R\$ 7.725,46	R\$ 582.191,94
87 A 99	R\$ 582.191,94	R\$ 198.080,00	R\$ 5.821,92	R\$ 389.933,86
100 A 112	R\$ 389.933,86	R\$ 198.080,00	R\$ 3.899,34	R\$ 195.753,20
113 A 120	R\$ 195.753,20	R\$ 198.080,00	R\$ 2.326,80	-R\$ 0,00

6 - CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a continuidade e a recuperação econômica e financeira da **JOSÉ DO CARMO COSTA FILHO LTDA.**

As projeções foram realizadas com base no Plano de Recuperação Judicial, para demonstrar a viabilidade econômica e financeira da Recuperanda. No entanto, deve-se observar que para o sucesso e concretização das projeções os seguintes requisitos devem ser atendidos: as condições propostas no Plano de Recuperação Judicial deverão ser aprovadas, e as premissas elencadas neste documento deverão ser cumpridas.

Baseado nas projeções descritas neste documento e concomitantemente com o know-how da Recuperanda e as medidas propostas no Plano de Recuperação Judicial, fica evidenciado a possibilidade de reestruturação e continuidade da Recuperanda, como fonte geradora de riquezas, tributos, renda e emprego.

O parecer técnico desenvolvido na elaboração deste Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro deu-se através da modelagem das projeções financeiras, embasadas nas informações e premissas fornecidas pelas Recuperada. Como resultado da



modelagem, apontou-se o indicativo de potencial de geração de caixa das Recuperada e consequentemente a capacidade de amortização da dívida, nos prazos propostos.

Importante destacar que este estudo da viabilidade econômico e financeiro se fundamentou na análise do FLUXO DE CAIXA E RESULTADOS PROJETADOS PARA A RECUPERANDA, CONTENDO ESTIMATIVAS. TAIS ESTIMATIVAS ENVOLVEM RISCOS E INCERTEZAS QUANTO À SUA REALIZAÇÃO, NO QUE TANGE AOS FATORES EXTERNOS FORA DO CONTROLE DA RECUPERANDA.

CONTUDO, AS PROJEÇÕES FORAM REALIZADAS NUM HORIZONTE DE 12 (DOZE) ANOS, REALIZADAS COM BASE EM INFORMAÇÕES DA PRÓPRIA RECUPERANDA E DAS EXPECTATIVAS EM RELAÇÃO AO COMPORTAMENTO DE MERCADO, PREÇOS, ESTRUTURA DE CUSTOS E VALORES DO PASSIVO INSCRITO NO PROCESSO. ASSIM, AS MUDANÇAS NA CONJUNTURA ECONÔMICA NACIONAL BEM COMO NO COMPORTAMENTO DAS PROPOSIÇÕES CONSIDERADAS PODERÃO DESTOAR OS RESULTADOS APRESENTADOS NESTE LAUDO.

TENDO EM VISTA TODO O EXPOSTO NESTE TRABALHO, AS PREMISSAS E ESTRATÉGIAS ADOTADAS, BEM COMO O PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES, É POSSÍVEL CONCLUIR QUE A RECUPERANDA POSSUI CAPACIDADE DE SALDAR COM SUAS OBRIGAÇÕES NOS PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS, SENDO UMA EMPRESA VIÁVEL, PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO E DE PERPETUIDADE DO NEGÓCIO.

PEDRO HENRIQUE JÚNIOR

CONTADOR

CRC RN 8746/O

